



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15868.002005/2009-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.589 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de fevereiro de 2023
Recorrente INTERBEEF S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DIALETICIDADE.

Por ausência de preenchimento de pressuposto de admissibilidade, não deve ser conhecido o recurso que limita-se a replicar as razões lançadas em sede impugnatória, negligenciando a ausência do conhecimento parcial da insurgência e a determinação a aplicação do princípio da retroatividade benigna para aferição da multa.

MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE INOVAÇÃO RECURSAL.

É inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o conselheiro Samis Antônio de Queiroz (relator), que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, deu-lhe provimento parcial. Nos termos do Art. 58, § 13 do RICARF, foi designada pelo Presidente da Turma como redatora *ad hoc* para este julgamento e para redigir o voto vencedor, a conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc* e Redatora Designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Samis Antônio de Queiroz (Relator), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Sonia de Queiroz Accioly. Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de acórdão inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em 25.6.2010, por Interbeef S/A (Recorrente), em face do Acórdão 14-28.224, proferido, em 29.3.2010, pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (DRJ/RPO), oportunidade em que a Impugnação apresentada pela Recorrente foi julgada improcedente, tendo sido mantido o Auto de Infração Debcad n.º **37.069.585-2**, lavrado, em 19.10.2009, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Araçatuba/SP (DRF/ATA).

A Fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal, constatou que a Recorrente, no período fiscalizado (1.5.2007 a 30.6.2008), deixou de recolher **Contribuições Devidas a Terceiros** (outras entidades e fundos) sobre os pagamentos realizados, a título de (i) parcela *in natura* do salário e de adicional de insalubridade complementar, relativamente a segurados empregados; (ii) remuneração a prestadores de serviços de fretes e carretos; e (iii) sobre os valores referentes a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais – pessoas físicas (SENAR).

Lavrou-se, então, em 19.10.2009, o Auto de Infração Debcad n.º 37.069.585-2, nos valores, à época, de: R\$ 297.559,36 (principal); R\$ 58.848,50 (juros); e R\$ 71.414,24 (multa de mora), perfazendo um total de R\$ 427.822,10.

Na Impugnação, apresentada em 7.12.2009, a Recorrente trouxe a preliminar de cerceamento de defesa, e, quanto ao mérito, alegou genericamente que a Fiscalização deixou de apresentar provas cabais e intransponíveis, relativamente às irregularidades supostamente cometidas.

Argumentou que os supostos fatos geradores que não constam da GFIP se devem ao fato de jamais terem ocorrido; seriam meros apontamentos e suposições feitos por amostragens, que **não** teriam o condão de servirem de prova da obrigação tributária.

Ainda, no que tange ao mérito, a Recorrente afirmou que a alegada omissão de fatos geradores em GFIP não procede, uma vez que os lançamentos teriam sido realizados, com todos os beneficiários devidamente identificados e em que pese estarem englobadas pessoas físicas com jurídicas, não haveria razão para aplicação da multa, porquanto não teria ocorrido sonegação estando todos os lançamentos identificados e comprovados mediante a apresentação dos respectivos documentos fiscais.

A DRJ/RPO, por sua vez, julgou improcedente a impugnação, valendo transcrever a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2007 a 30/06/2008

CONTRIBUIÇÕES A CARGO DA EMPRESA. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições devidas para Terceiros incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados a seu serviço, no prazo estabelecido na legislação previdenciária.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando a autuada teve tempo suficiente para a apresentação dos documentos solicitados pela fiscalização.

PROVAS. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO.

A prova documental no contencioso administrativo previdenciário deve ser apresentada juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, salvo se fundada nas hipóteses expressamente previstas.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. LANÇAMENTO INCONTROVERSO.

Consolida-se administrativamente a matéria não impugnada, assim entendida aquela que não tenha sido expressamente contestada pela impugnante.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Então, na Decisão Recorrida (Acórdão n.º 14-28.224), a DRJ/RPO, no tocante à preliminar de cerceamento de defesa, concluiu ser impossível acatar a alegação de cerceamento de defesa pelo não atendimento, por parte do auditor autuante, da solicitação de dilação de prazo para apresentação de todos os documentos solicitados; também indeferiu o pedido para concessão de 20 dias para apresentação dos documentos que a Interbeef entendia pertinentes à sua defesa.

Quanto à defesa da Impugnante (ora Recorrente) – a respeito da verificação da Fiscalização de que teria havido omissão de fatos geradores em GFIP –, a DRJ a refutou esclarecendo que a Interbeef apenas fez afirmações e **não** apresentou documentos que as comprovem, ao passo que o auditor autuante, no item 7 do Relatório Fiscal, é bastante claro ao detalhar a origem de todos os valores exigidos, não deixando dúvidas sobre sua procedência e enfatizando as sucessivas e reiteradas solicitações de documentos ignoradas pela autuada.

Relativamente à liminar que a Recorrente obteve – referente ao Mandado de Segurança n.º 2007.61.07.007988-9 (que já foi considerado procedente, com trânsito em julgado), junto ao TRF3 –, a DRJ/RPO esclareceu que a decisão **não** alcança a Contribuição ao SENAR, eis que o pedido (no Mandado de Segurança) **não** contempla esse tributo, que é regulado por legislação específica.

Ponto importante a se destacar, na Decisão Recorrida, é o esclarecimento, feito pela DRJ/RPO, de que a Impugnante (Interbeef) **não** questionou as contribuições exigidas sobre os valores das cestas básicas fornecidas a seus segurados empregados, em desacordo com a legislação vigente.

No que se refere à multa aplicada, a DRJ/RPO entendeu ser aplicável a multa de mora, por ser mais benéfica que a multa de ofício prevista no art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991.

Concluindo, a DRJ/RPO julgou improcedente a Impugnação, mantendo-se integralmente o crédito tributário exigido.

Por conseguinte, a Interbeef (Recorrente) interpôs, em 25.6.2010, Recurso Voluntário alegando:

- a) cerceamento de defesa (preliminar);
- b) inexistência de provas da prática de irregularidade fiscal;
- c) inoccorrência de irregularidade fiscal, no que concerne ao fornecimento de cestas básicas de alimentos aos segurados empregados, argumentando que se trata de verba tipicamente alimentar e que sobre os respectivos valores não haveria incidência tributária;

- d) que não houve prejuízo ao Fisco, no que se refere a inobservância da apresentação da documentação contábil por meio magnético;
- e) não procede a afirmação da Fiscalização, de que houve omissão de fatos geradores em GFIP, uma vez que todos os lançamentos teriam sido realizados, sendo que todos os beneficiários foram devidamente identificados e, em que pese estarem englobadas pessoas físicas com jurídicas, não haveria razão para aplicação da multa, até porque não teria ocorrido sonegação, já que todos os lançamentos estariam identificados e comprovados por meio dos documentos fiscais apresentados; e
- f) que o não recolhimento, pela Recorrente, da Contribuição Rural devida pelo Produtor Rural Pessoa Física – na condição de adquirente sub-rogada nas obrigações do vendedor (Produtor Rural pessoa física) – decorreu da obtenção de liminar suspendendo a obrigatoriedade de recolhimento, proferida pelo TRF3, nos autos do Processo nº 2007.03.00.094646-5, de modo que a questão estaria *sub judice*, de modo que não poderia ter sido aplicada multa por suposta infração tributária; impugna, pois, a aplicação da multa.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Redatora *ad hoc*

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no repositório oficial do CARF:

O Recurso é tempestivo, porquanto a Recorrente foi notificada da Decisão Recorrida, em 27.5.2010, e interpôs o apelo em 25.6.2010 (fl. 338 dos autos), portanto, no trintídio legal.

Conforme esclarecido no relatório, os lançamentos referem-se a **Contribuições Sociais Devidas a Terceiros (outras entidades e fundos)**, incidentes sobre os pagamentos de verbas tributáveis (parcela *in natura* do salário e adicional de insalubridade complementar) integrantes da remuneração a segurados empregados; da remuneração a título de fretes e carretos por serviços tomados de carreteiros autônomos e sobre a comercialização da produção rural adquirida de produtores rurais - pessoas físicas, de acordo com a escrituração contábil do período estabelecido no procedimento fiscal (1.5.2007 a 30.6.2008).

Nas razões do Recurso Voluntário, a Recorrente praticamente repete os argumentos apresentados na Impugnação, que foi julgada improcedente pela 7ª Turma da DRJ/RPO.

Preliminar de Nulidade por Cerceamento de Defesa

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa, entendo que ela não merece acolhida, e valho-me da argumentação constante da Decisão Recorrida, ao noticiar que em vários trechos do Relatório Fiscal, a Fiscalização faz referência ao desatendimento, pela Recorrente, de reiteradas intimações para apresentação de arquivos magnéticos e documentos idôneos referentes a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Por exemplo, no item 1 do Relatório Fiscal, consta uma planilha demonstrando a existência de vários Termos de Reiteração de Intimações Fiscais. Isso é exatamente o contrário do cerceamento de defesa alegado pela Recorrente.

Denota-se, pois, que foi assegurado à Recorrente o Direito de Defesa.

A alegação de que foi solicitado prazo complementar e que a fiscalização se negou a receber o requerimento, ao argumento de que já havia concedido prazo suficiente, **não** parece suficiente para a anulação do Auto de Infração objeto deste Processo Administrativo.

Direito de Defesa houve, o que ocorreu foi o indeferimento de pedido de dilação de prazo, o que **não** é suficiente para declarar, sob a pecha de cerceamento de defesa, a nulidade do Auto de Infração.

Não acolho, pois, a preliminar suscitada.

Fornecimento de Cestas Básicas de Alimentos e Adicional de Insalubridade

Relativamente ao inconformismo da Recorrente, quanto aos lançamentos efetuados sobre os valores alusivos ao fornecimento de cestas básicas de alimentos, aos segurados empregados, o Recurso sob apreço **não** pode ser conhecido, pois os respectivos lançamentos **não** foram objeto de irresignação na peça impugnatória (fls. 314/318). Houve, então, preclusão processual, de modo que o Recurso *sub judice* **não** está apto a ser conhecido.

Assim, **não** conheço, sob esse aspecto, do Recurso.

Não Apresentação da Documentação Contábil por Meio Magnético

A Interbeef argumentou que **não** houve prejuízo ao Fisco, pois, segundo ela, toda a documentação necessária constava em meio físico (papel); esclareceu que **não** procedeu à apresentação porque, no decorrer da implantação, ocorreram várias mudanças e prorrogações ocasionando muitas dúvidas aos contribuintes, além de **não** ter havido tempo hábil para a Recorrente adequar-se corretamente, por se tratar de empresa nova no mercado.

Não guarda pertinência com o Auto de Infração objeto deste PAF (que trata de lançamentos referentes a obrigações principais) a alegação da Recorrente, quanto a **não** apresentação da documentação contábil por meio magnético.

Em outras palavras: a autuação fiscal objeto deste PAF **não** abrange multa pelo descumprimento da citada obrigação acessória, isto é, a de prestar, ao Fisco, todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ele estabelecido, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização (art. 32, III, da Lei nº 8.212, de 1991).

Logo, **não** conheço do Recurso quanto a esta matéria.

Omissão de Fatos Geradores em GFIP

A Recorrente aduz que a omissão de fatos geradores em GFIP, constatada pela Fiscalização, **não** procede; afirma que os lançamentos foram todos realizados, e que todos os beneficiários das verbas tributadas foram devidamente identificados. Acresce, ainda, que o fato de os beneficiários pessoas físicas e jurídicas estarem agrupados não pode ser razão para aplicação de multa, pois não teria havido sonegação, eis que todos estariam identificados e comprovados mediante a apresentação de documentos fiscais.

Essa defesa, além de ser demasiadamente genérica, **não** pode ser conhecida por este Colegiado, uma vez que o Auto de Infração objeto deste PAF (AI Debcad n.º 37.069.585-2) cuida de obrigação principal (lançamentos dos tributos devidos) e **não** de obrigação acessória.

A omissão de fatos geradores em GFIP configura descumprimento da obrigação acessória prevista no inciso IV do art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991, o que sujeita o infrator à penalidade prevista no art. 32-A do referido diploma legal, sendo que, à época dos fatos geradores dos tributos alvos do Auto de Infração objeto deste PAF (1.5.2007 a 30.6.2008), a multa pelo descumprimento da obrigação acessória – de declarar em GFIP os fatos geradores das Contribuições Previdenciárias – estava prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal (art. 32 da Lei n.º 8.212, de 1991).

Portanto, **não** conheço do Recurso, no particular.

Liminar Judicial

Por fim, afigura-se alheia a estes autos a questão da liminar obtida, junto ao TRF3, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.094646-5, porquanto o objeto da Ação Principal (Mandado de Segurança n.º 2007.61.07.007988-9, que tramitou na 2ª Vara Federal em Araçatuba/SP) foi o afastamento da exigência de se recolher a Contribuição Previdenciária Rural Patronal, a que alude o art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, sob a alegação de inconstitucionalidade.

E, no Auto de Infração objeto deste PAF (AI Debcad n.º 37.069.585-2), a Recorrente, conforme item 2 do Relatório Fiscal (fl. 25), foi autuada, **na qualidade de Contribuinte**, a recolher Contribuições Sociais devidas a Terceiros.

Impõe-se o **não** conhecimento do Recurso, no Particular.

Irregularidades Fiscais – Alegação de Ausência de Provas

A Recorrente argui, nas razões de seu Recurso Voluntário, ausência de provas para a lavratura do Auto de Infração. Assevera que jamais houve, de sua parte, a prática de irregularidades fiscais. Argumenta que todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias foram devidamente contabilizados com os respectivos recolhimentos dos tributos.

Todavia, ela (Recorrente) **não** logrou demonstrar eventuais equívocos cometidos pela Fiscalização, quanto à constatação das irregularidades apontadas no Auto de Infração. A argumentação apresentada pela Recorrente mostra-se bastante genérica e sem consistência.

O Auto de Infração objeto deste PAF foi lavrado com base na documentação disponibilizada pela Recorrente e nas informações registradas no banco de dados da Receita Federal, conforme consignado pela Fiscalização, no item 11 do seu Relatório Fiscal (fl. 34).

Então, a **não** ser que a Recorrente comprove cabalmente a inaptidão das provas utilizadas pela Fiscalização — o que não ocorreu no caso vertente — há que se privilegiar o procedimento adotado, que, em meu modo de ver, está regular.

Nego, pois, provimento ao Recurso, quanto a este tema.

Multa

A Recorrente questiona a incidência de multa, no Auto de Infração objeto deste PAF.

Assiste razão, em parte, à Recorrente. Explico.

Houve a aplicação de multa de mora, no percentual de 24%, consoante item 15 do Relatório Fiscal, no valor de R\$ 71.414,24, de acordo com o art. 35, II, "a" (redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999), da Lei n.º 8.212, de 1991.

Ocorre que as normas relativas à cominação de penalidades foram alteradas pela Lei n.º 11.941, de 27.5.2009, produto da conversão da MP n.º 449, de 3.12.2008. Tais alterações legislativas resultaram na aplicação de sanções que se mostraram, por vezes, mais benéficas ao infrator, comparadas com aquelas então interrogadas.

A despeito do comparativo de multas realizado por ocasião do lançamento, é fato que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), posteriormente à autuação, foi pacificada, em ambas as Turmas de Direito Público, no sentido da admissão da retroatividade benigna do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20% (remetendo ao art. 61 da Lei n.º 9.430, de 1996).

Uma vez que a multa antes lançada era denominada, na Lei n.º 8.212, de 1991, de multa de mora, mesmo em lançamentos de ofício, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional propôs a inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer o seguinte tema:

1.26. Multas

c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei n.º 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941/2009, **no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei n.º 8.212/1991.**

Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei n.º 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. **Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei n.º 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte.** O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei n.º 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN. (negritei)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da retroatividade benéfica e em sintonia com a jurisprudência pacífica do STJ e posição da PGFN, a multa imposta à Recorrente, na Autuação Fiscal sob análise, deve ser recalculada, observando-se a atual redação do art. 35 da Lei 8.212, de 1991, conferida pela Lei 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, por se caracterizar como norma superveniente mais benéfica em matéria de penalidades na seara tributária, a teor do art. 106, II, "c", do CTN. Saliente-se que este também é o entendimento que prevalece nesta Turma e na 2ª. Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão de 23 de março de 2021 (vide Acórdão 9202-009.413).

Dou, pois, provimento parcial ao Recurso, no particular, para que a multa aplicada seja recalculada, observando-se o limite de 20% (vinte por cento).

Produção de Provas Admitidas em Direito e Apresentação de Novos Documentos

A Recorrente, em seu Recurso Voluntário, ratifica pedido feito na Impugnação, no tocante à produção de todas as provas em direito admitidas, em especial o depoimento pessoal de seus gerentes administrativo financeiro e do contador.

Quanto ao requerimento de juntada de novos documentos, esse assunto foi levado em consideração, ainda que implicitamente, quando da análise da preliminar de cerceamento de defesa.

Ademais, **não** se pode olvidar a norma contida no § 4º, do art. 16, do Decreto nº 70.235, de 6.3.1972, que dispõe que a prova documental deve ser apresentada na Impugnação, precluindo o direito de o Impugnante fazê-lo em outro momento processual, a não ser nas hipóteses ali presentes (força maior, fato superveniente e, também, contraposição a fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos).

No que concerne aos depoimentos requeridos, entendo que os documentos constantes dos autos já são suficientes para firmar meu convencimento a respeito do assunto. Ademais, tal modalidade de prova **não** é prevista no âmbito do Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Nego, no particular, provimento ao Recurso.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **não** conhecer do recurso, no que se refere às matérias: (a) preliminar de cerceamento de defesa; b) não apresentação da documentação contábil, por meio magnético; (c) multa isolada por omissão de fatos geradores em GFIP; (d) questionamento sobre a exigibilidade da Contribuição Previdenciária Rural; e) valores alusivos a cestas básicas; e na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial, para que a multa seja recalculada, considerando a retroatividade benigna, conforme redação do art. 35 da Lei 8.212/91, conferida pela Lei 11.941/09, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora *ad hoc*

Voto Vencedor

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada

Peço vênia ao em. Relator para apresentar respeitosa divergência.

Antes de aferir o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, mister o escrutínio dos fatos ensejadores da autuação e das razões de defesa apresentadas tanto em sede de impugnação quanto na fase recursal.

Da análise comparativa entre a peça impugnatória (f. 632/639) e a recursal (f. 682/696) fica evidenciada a *quase* completa identidade de ambas, sequer se preocupando em substituir expressões como “impugnação” e “impugnante” para “recurso voluntário” e “recorrente.” Em flagrante afronta ao princípio da dialeticidade, deixa de tecer uma linha pontuando eventual equívoco da instância *a quo* quando da apreciação de suas razões de impugnação. Tal constatação, por si só, suficiente para o não conhecimento do recurso; entretanto, apenas para robustecer a carência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, faço apontamentos adicionais.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das *mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau*. Por isso, inadmissível,

em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que, por óbvio, sequer foram discutidos na origem.

Além de na ementa do acórdão recorrido constar a consolidação administrativa de matéria contra qual não apresentada insurgência, da mera leitura do voto extraída a seguinte hialina passagem: “[e]m sua impugnação a empresa não questiona as contribuições exigidas sobre os valores das cestas básicas fornecidas a seus segurados empregados em desacordo com a legislação vigente. Assim, nos termos do artigo 8.º da Portaria RFB n.º 10.875, de 16/08/20073, **consideram-se incontroversos tais lançamentos, visto que não impugnados.**”

Negligenciando tal constatação, acrescenta a tese de não incidência de contribuições sobre o montante referente ao fornecimento de alimentação *in natura*, assim como fizera nos processos de n.ºs 15868.002007/2009-80 e 15868.002006/2009-35, que também albergam a exigência de obrigações principais, todos apreciados nesta mesma sessão de julgamento. Por ter promovido guinada nas razões apresentadas a este eg. Conselho, configurada a inovação recursal, que obsta a apreciação da insurgência.

Por derradeiro, mais uma vez negligenciando o que decidido pela DRJ, replica o pleito de “produção de todas as provas em direito admitidas, máxime o depoimento pessoal do gerente administrativo da impugnante, Sr. Lazaro Roberto da Costa, do financeiro Sr. Medeiros e do contador responsável Sr. César”; a despeito de já aclarado que “quanto à produção de depoimentos pessoais, tais provas não são previstas nesta instância de julgamento.”

Pelos motivos declinados, nem mesmo em atenção ao formalismo moderado ou, ainda, por força da primazia da solução de mérito expressa no CPC, possível conhecer das razões de insurgência que dissociadas na decisão da instância *a quo*. Demonstrado que a peça recursal não enfrenta os motivos declinados pela instância *a quo*, reiterando insurgência contra aspectos sequer controvertidos do lançamento, **não conheço do recurso.**

Registro, à autoridade executora do acórdão, que a DRJ determinou que, oportunamente, haverá de ser a multa calculada em observância ao princípio da retroatividade benigna. Confira-se:

Sobre as multas em processos de lançamento de contribuições para outras entidades e fundos ("Terceiros"), com a edição da Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, de 27/05/2009, é de se destacar que a nova sistemática dos lançamentos de ofício, trazida pela referida MP, impõe a análise conjunta das penalidades aplicadas, para fins de eventual incidência da retroatividade benéfica prevista no art. 106, **II**, "c" do CTN, envolvendo os artigos 35 (anterior e posteriormente A edição da MP 449/2008) e 35-A da Lei 8.212/91.

Para o lançamento de contribuições devidas a outras entidades e fundos ("Terceiros"), como não servem de base para o cálculo da multa pela omissão em GFIP (antigo CFL 68 — art. 32, IV e § 5. da Lei 8.212/91), a multa a ser aplicada será sempre a de mora, prevista no art. 35, inciso II, na redação anterior à da MP 449/2008.

Em se tratando de penalização por falta de declaração ou de declaração inexata, concomitante com a falta de recolhimento do tributo e, a partir da interpretação literal do art. 35 da Lei 8.212/91, na redação anterior à edição da MP 449/2008,

verifica-se que o *quantum* incidente a título de multa de mora (nos ATOP) **é definido no momento do pagamento ou de seu parcelamento ou, ainda, quando do ajuizamento da execução fiscal, em conformidade com o que determina a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 14, de 4 de dezembro de 2009, DOU de 8.12.2009**, inviabilizando, neste momento, a comparação definitiva das multas incidentes (**de mora**), em cotejo com a multa **de ofício** do art. 35-A (de 75% - remetendo ao art. 44 da Lei 9.430/96).

Ante o exposto, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Redatora Designada